

Comissão de Finanças e Tributação

Projeto de Lei nº 8.840 de 2017

Altera a Lei nº. 10.925, de 23 de julho de 2004, que "reduz alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS incidentes na importação e na comercialização do mercado interno de fertilizantes e defensivos agropecuários e dá outras providências e dá outras providências", para possibilitar a habilitação definitiva de pessoa jurídica para utilização de créditos presumidos no prazo de até dois terços daquele fixado para termo final do projeto aprovado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Autor: Deputado ALCEU MOREIRA

Relator: Deputado **CELSO MALDANER**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 8.840, de 2017, altera o §3º do art. 9º-A da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, que trata dos requisitos para que haja habilitação definitiva para utilização de créditos presumidos da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) por pessoas jurídicas relacionadas à produção e à comercialização de leite.

Os requisitos para habilitação definitiva, definidos no §3º do art. 9º-A da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004 são os seguintes:

I - à regularidade fiscal da pessoa jurídica em relação aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda;

II - à realização pela pessoa jurídica interessada, no ano-calendário, de investimento no projeto de que trata o inciso III correspondente,



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Maldaner

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218175079800>

no mínimo, a 5% (cinco por cento) do somatório dos valores dos créditos presumidos de que trata o § 3º do art. 8º efetivamente compensados com outros tributos ou ressarcidos em dinheiro no mesmo ano-calendário;

III - à aprovação de projeto pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para a realização de investimentos destinados a auxiliar produtores rurais de leite no desenvolvimento da qualidade e da produtividade de sua atividade;

IV - à regular execução do projeto de investimento de que trata o inciso III nos termos aprovados pelo Poder Executivo;

V - ao cumprimento das obrigações acessórias estabelecidas pelo Poder Executivo para viabilizar a fiscalização da regularidade da execução do projeto de investimento de que trata o inciso III.

A proposta do Projeto de Lei consiste em incluir o inciso VI no §3º do art. 9º-A da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, de forma que a habilitação definitiva estará condicionada, além do disposto nos incisos anteriores, “à apresentação de requerimento à Secretaria da Receita Federal do Brasil no prazo de até dois terços daquele fixado para termo final do projeto de que trata o inciso III”.

A proposição trata-se, portanto, de definir um prazo em que o requerimento de habilitação definitiva deverá ser apresentado à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Conforme despacho da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, a proposição em exame deve ser apreciada pelas Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania. O exame da Proposição pela Comissão de Finanças e Tributação deverá dar-se quanto ao mérito e quanto à adequação financeira e orçamentária de que trata o art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).



Encerrado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II – VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Quanto à análise de adequação financeira e orçamentária, o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. Entre tais normas, citam-se, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflita com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e, como adequada, “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

Da análise do projeto, observa-se que este contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Com efeito, importa consignar que o Ministério da Economia informou a esta CFT, conforme Nota CETAD/COEST nº 061, de 24 de maio de 2019, que a eventual aprovação do projeto de lei em exame não produzirá impacto orçamentário-financeiro.



Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da **União** ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve *concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não*.

Quanto ao mérito, nos posicionamos favoravelmente, tendo em vista que haverá parâmetros claros, e razoáveis, para que o contribuinte possa cumprir com as condições estabelecidas na Lei para a utilização do crédito presumido.

Conforme justificção apresentada pelo ilustre Deputado autor do Projeto de Lei, a regulamentação da Lei nº 10.925/2004 pelo Poder Executivo, por meio do Decreto nº 8.533, de 30 de setembro de 2015, que criou o Programa Mais Leite Saudável, trouxe regra que dificulta injustamente a habilitação definitiva para utilização do crédito presumido. O art. 22 desse Decreto estabeleceu a obrigatoriedade de apresentação do requerimento de habilitação junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil “[...] no prazo de trinta dias, contado da data de publicação do ato de aprovação do projeto de investimentos [...]”.

Na ausência de previsão na Lei quanto ao prazo para apresentação do requerimento de habilitação definitiva, verificou-se que o regulamento infralegal estabeleceu prazo inadequado (30 dias da aprovação do projeto), pois além de muito curto, dificulta a verificação do cumprimento do programa de investimentos.



De forma mais inteligente, a alteração trazida neste Projeto de Lei permitirá que o Fisco Federal, ao avaliar o requerimento de habilitação definitiva, tenha mais informações para verificar o atendimento às condições impostas pela Lei, especialmente a regular execução do investimento aprovado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Por todo o exposto, somos a favor do mérito do Projeto de Lei nº 8.840 de 2017.

Em face do exposto, VOTO **pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria** em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 8.840, de 2017, e, **no mérito, pela APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 8.840, de 2017.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2021.

Deputado CELSO MALDANER
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Maldaner
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218175079800>

